

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)**, órgão da Administração Pública Federal direta, criado nos termos das Leis nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e estruturado com base no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0001-07, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco B, 5º andar, Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Ministro de Estado Substituto **EDSON GONÇALVES DUARTE**, brasileiro, casado, nomeado pela **XXXXXX**, de **XX** de **XXXXXX** de 2018, da Casa Civil da Presidência da República, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União em **XX** de **XXXXXX** de 2018, residente e domiciliado em Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade SSP/BA nº 39.770.273-6, inscrito no CPF nº 382.510.515-68, com a interveniência do **SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (SFB/MMA)**, pertencente à Administração Pública Federal, criado nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e estruturado com base no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0008-83, com sede no SCEN, Trecho 2, Bloco H, CEP 70818-900, Brasília (DF), neste ato representado pelo Diretor-Geral **RAIMUNDO DEUSDARA FILHO**, brasileiro, casado, nomeado pela Portaria nº 630, de 24 de março de 2015, da Casa Civil da Presidência da República, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União em 25 de março de 2015, residente e domiciliado em Brasília (DF), portador da Carteira de Motorista nº 02244653648, inscrito no CPF sob o nº 152.129.713-49, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, inscrito no CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, neste ato representada pela Presidente e Procuradora-Geral da República **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 244.903.501-04, residente e domiciliado na cidade de Brasília (DF), nomeado pelo Decreto s/n de 12 de julho de 2017, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União em 13 de julho de 2017, resolvem firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento da cooperação entre o MMA, tendo o SFB como interveniente, e o CNMP para transferência, acesso, compartilhamento, processamento e geração de dados e informações no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) observada a legislação federal pertinente sobre a matéria, no que couber.

Parágrafo único. As iniciativas previstas neste acordo serão desenvolvidas com base no Plano de Trabalho específico firmado entre os partícipes, com nível de detalhamento suficiente para o monitoramento das ações e avaliação dos resultados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Com intuito de alcançar os objetivos e metas estabelecidos neste ACT, cada partícipe se compromete a implementar e executar as seguintes ações sob sua esfera de competência, conforme o detalhamento definido no Plano de Trabalho:

I. DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DOS PARTÍCIPES

- a) contribuir para a harmonização das políticas correlatas ao CAR e o planejamento, execução e controle das ações administrativas decorrentes, de modo a evitar a sobreposição de papéis e eventuais conflitos de atribuições;
- b) promover a aplicação isonômica e uniforme da Lei nº 12.651, de 26 de maio de 2012, e seus regulamentos, respeitadas as peculiaridades locais, que poderão constar de normas próprias existentes ou supervenientes;
- c) colaborar mutuamente para o planejamento, coordenação, execução, monitoramento, controle e avaliação de iniciativas de investimentos de interesse comum;
- d) convocar reuniões presenciais ou virtuais para apresentação, análise e solução de problemas, no escopo das ações previstas no Plano de Trabalho;
- e) monitorar e elaborar relatórios periódicos de progresso das ações previstas no Plano de Trabalho; e,
- f) analisar e deliberar, em conjunto, sobre necessidades de mudanças nas metodologias e tecnologias adotadas no Plano de Trabalho.

II. DAS OBRIGAÇÕES DO MMA

- a) colaborar com a efetivação das políticas nacionais do meio ambiente e dos recursos hídrico, de preservação, de conservação e da utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;
- b) propor estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- c) contribuir com políticas para integração do meio ambiente e produção; e
- d) contribuir com políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal e para o zoneamento ecológico-econômico.

III. DAS OBRIGAÇÕES DO SFB/MMA

- a) executar sessões de capacitação técnica para usuários do SICAR;
- b) cadastrar o(s) administrador(es) de acesso do CNMP no SICAR;
- c) compartilhar metodologias e tecnologias e processar dados e informações junto ao CNMP conforme as políticas, programas, planos e projetos correlatos ao SICAR, nos termos acordados resultantes da execução do Plano de Trabalho;
- d) envidar e coordenar esforços, em nível federal, para a fiel execução do objeto deste ACT; e
- e) recepcionar os relatos de anomalias no funcionamento do SICAR apresentados pelo CNMP e providenciar as respectivas soluções, nos termos acordados resultantes da execução do Plano de Trabalho.

IV. DAS OBRIGAÇÕES DO CNMP

- a) promover a conformidade de seus procedimentos internos às políticas e normas de integração e segurança da informação do SICAR, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do MMA, e às disposições sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal previstas no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016;
- b) instruir usuários sobre a forma de acesso ao SICAR e responsabilidades quanto ao uso dos dados e informações que tiver acesso em decorrência deste ACT;
- c) designar o(s) administrador(es) de acesso do CNMP ao SICAR;

- d) manter rígido controle de segurança para acesso dos dados e informações que tiver acesso em decorrência deste ACT;
- e) comunicar, tempestivamente, ao SFB, qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o funcionamento do SICAR, em especial, ao que concerne à segurança das informações, nos termos acordados resultantes da execução do Plano de Trabalho;
- f) não transferir os dados e as informações do SICAR a outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente em autorização concedida pelo responsável pela base de dados, sendo que, cada autorização deverá ser acompanhada da previsão do demandante quanto ao volume e quantidade de acessos adicionais necessários; e,
- g) compartilhar metodologias, tecnologias e processar dados e informações com o SFB conforme as políticas, programas, planos e projetos correlatos ao SICAR, nos termos acordados resultantes da execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSPARÊNCIA E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

As informações de CAR não classificadas como sigilosas por lei ou por ato de autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), poderão ser publicadas nos sítios digitais do SFB/MMA na *Internet*, para consulta pública, conforme o princípio da transparência ativa e a iniciativa mundial de “dados abertos” da qual o Brasil é signatário.

§ 1º O SFB/MMA deverá estabelecer as políticas e procedimentos de segurança da informação para controle de acesso ao SICAR em âmbito nacional e o CNMP deverá garantir a aplicação destas políticas e procedimentos no âmbito da sua área de atuação, nos termos da Política de Integração e Segurança da Informação estabelecida pela Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do MMA.

§ 2º Auditorias de controle de acesso ao SICAR poderão ser realizadas pelo SFB/MMA e cada partícipe se obriga a informar a contraparte sobre os resultados das Auditorias.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PARCERIAS

O SFB/MMA e o CNMP poderão firmar parcerias, conjuntamente ou individualmente, com Estados, Municípios, órgãos públicos e instituições privadas e do terceiro setor nacionais ou internacionais para execução de atividades operacionais visando o alcance dos objetivos e metas deste ACT, em conformidade com as normas aplicáveis aos contextos e aos cenários pertinentes.

Parágrafo único. Em casos de acordos internacionais para o CAR por iniciativa de qualquer uma das partes, os partícipes deverão elaborar planos de trabalho específicos, que poderão integrar esse ACT mediante aditivo, visando à mútua cooperação e coordenação de ações para alcance dos objetivos firmados com as instituições parceiras.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

O SFB/MMA e o CNMP deverão desenvolver metodologias e soluções tecnológicas de comunicação digital, pela *Internet*, para interação e coordenação dos trabalhos no escopo deste Acordo, indicando seus representantes designados para os contatos cotidianos de trabalho e para a gestão do ACT.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS MATERIAIS, FINANCEIROS E HUMANOS

O presente ACT não gera transferência de recursos ou obrigações financeiras de qualquer espécie entre os partícipes.

§ 1º Eventuais despesas necessárias à consecução do objeto deste ACT, tais como as relacionadas à infraestrutura, melhorias e soluções tecnológicas, acesso e aquisição de imagens de satélites, equipamentos, pessoal, deslocamento, viagens, comunicação, dentre outras, serão assumidas por cada partícipe, dentro de suas respectivas atribuições e obrigações, e cobertas pelas dotações específicas dos respectivos orçamentos.

§ 2º Na ocorrência de despesas, conforme previsto no parágrafo anterior, o partícipe responsável deverá adotar o procedimento administrativo próprio e a formalização dos instrumentos legais aplicáveis à espécie.

§ 3º Os recursos humanos a serem utilizados na execução do presente ACT não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação institucional por desempenho de atividades relacionadas ao cumprimento deste instrumento.

§ 4º O órgão ou a entidade interessado deverá arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso, na transferência ou na extração de dados e informações do SICAR, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRODUÇÃO TÉCNICA

Quanto à apropriação e uso da produção técnica resultante, ambos partícipes concordam o seguinte:

- a) Os partícipes discutirão e analisarão, em colaboração entre si, todos os resultados e descobertas resultantes deste ACT;
- b) Cada partícipe poderá usar os dados internamente sem a necessidade de fazer consulta prévia ou consentimento da outra parte, desde que nenhuma das partes publique ou disponibilize para publicação, os dados ou qualquer informação baseada ou que use os dados aqui referidos sem discutir previamente e obter o consentimento da outra parte; e
- c) Qualquer publicação que use os dados ou informações da outra parte deve ter ambas as partes como coautores da publicação

Parágrafo Único: O SFB/MMA e o CNMP deverão manter a integridade e autenticidade dos dados públicos e manter o sigilo fiscal e a privacidade dos dados pessoais de registro de CAR, nos termos da Política da Integração e Segurança da Informação estabelecida pela Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do MMA.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RESULTADOS DOS TRABALHOS

Os resultados de trabalhos, conhecimentos técnicos, inovações tecnológicas e tecnologias sociais desenvolvidos no escopo deste ACT serão compartilhados entre os partícipes, preservando-se eventuais direitos de propriedade intelectual e de patentes de terceiros.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

As iniciativas de publicidade institucional de todas as atividades e produtos decorrentes deste ACT terão caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação ao cidadão e à sociedade.

Parágrafo único. Os partícipes assumem o compromisso, de comum acordo, de divulgar a sua participação no presente ACT, fazendo constar seus nomes em todos os meios de publicidade utilizados na promoção do objeto deste Instrumento, nos termos do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e da Instrução Normativa nº 2, de 15 de dezembro de 2009, da secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, ou de ideologias de cunho religioso ou político-partidário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente ACT poderá ser alterado e suas cláusulas acrescidas, suprimidas ou modificadas, com exceção da Cláusula Primeira (Do Objeto), mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado previamente e por escrito por um dos partícipes.

Parágrafo único. Na hipótese de celebração de Termos Aditivos, o Plano de Trabalho deverá ser atualizado e novamente aprovado pelos partícipes a cada alteração do presente ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste ACT será indeterminado, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpretação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou denunciado por consenso dos partícipes, qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salva decisão contrária acordada entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao SFB providenciar a publicação do presente ACT no Diário Oficial da União, na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Aos casos omissos não previstos no presente ACT, aplica-se a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2013.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias entre as partes com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente ACT, os partícipes concordam, preliminarmente, em solucioná-las administrativamente, com a submissão do caso à Câmara de Conciliação da Administração Federal da Advocacia Geral da União (AGU), na forma do artigo 4º, inciso XI,

da Lei Complementar n ° 73, de 10 de setembro de 1993, do Decreto n ° 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e da Portaria AGU n ° 1099, de 28 de julho de 2008.

Parágrafo único. Na impossibilidade de solução por esse meio, fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento.

E por estarem, assim de pleno acordo, firmam o presente ACT em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem, para que assim produza os efeitos legais.

Brasília, de de 2018.

EDSON GONÇALVES DUARTE
MMA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
CNMP

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
SFB/MMA – INTERVENIENTE

Testemunhas

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
CI:	CI: